



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**DECISÃO SOBRE A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019**

*Dispõem a presente decisão sobre revogação da licitação tipo Pregão Presencial nº 007/2019 o qual versa sobre a sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA DESARMADA**, para desempenhar as funções de segurança no mercado municipal denominado de "Casarão do Bosque", por doze meses, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 12.462/2011, em conjunto com o memorando nº158/2019 da lavra do Setor de Compras e Licitação do Município de Monte Alegre, que encaminhou o processo licitatório tipo Pregão Presencial nº 048/2019.

De acordo com o que foi produzido e devidamente colacionado no processo do Pregão Presencial nº 007/2019, em razão do parecer jurídico 251/2019, entendo que o melhor para o município é a revogação deste certame, pois, mesmo passados meses entre a publicação e esta decisão não houve qualquer prejuízo ao erário, portanto é a medida jurídico administrativa que se impõem.

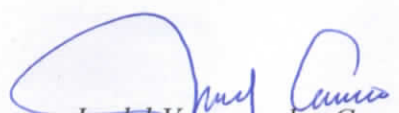
Assim, este Chefe do poder executivo tem a obrigação de zelar pela compra do melhor produto pelo menor preço e melhor objeto, nos termos do art. 3º da lei nº 8.666/93. No presente caso, há um valor bem abaixo da média de preços cotados, o que significa uma economia para o erário o que por si só já é fato superveniente e de interesse público, suficientes para determinar a revogação da presente licitação nos termos do o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (g.n.)

Assim, demonstrada a presença de todos seus requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos; **REVOGO o Pregão Presencial 007/2019**, nos termos da fundamentação exarada.

É a decisão Final  
R. N. P e C.

Monte Alegre, 26 de dezembro de 2019.

  
Adson Vicente de Araújo Leão  
Secretária Municipal de Obras  
Decreto nº 002/2017

  
Jardel Vasconcelos Carmo  
Prefeito Municipal